

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 238

São Paulo

quarta-feira, 21 de dezembro de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 581, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Reajusta os vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, fica reajustada na conformidade do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados, na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo IV, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo V, correspondente aos integrantes das classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

III — Anexo VI, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuario, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

IV — Anexo VII, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo VIII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo IX, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo X, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XI, correspondente a carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

IX — Anexo XII, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

X — Anexo XIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XIV, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XV, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

XIII — Anexo XVI, correspondente aos integrantes das classes de Auditor, I, II e III;

XIV — Anexo XVII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV.

Artigo 4.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XVIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XIX, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados na conformidade do Anexo XX, desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo XXI, desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na conformidade do Anexo XXII e XXIII desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na conformidade do Anexo XXIV e XXV desta lei complementar.

Artigo 9.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cz\$ 616.250,00 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta cruzados).

Artigo 10 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 16.057,03 (dezesseis mil, cinquenta e sete cruzados e três centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 12.042,77 (doze mil, quarenta e dois cruzados e setenta e sete centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 31.440,48 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta cruzados e oito centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 23.580,36 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta cruzados e trinta e seis centavos).

Artigo 11 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 16.057,03 (dezesseis mil, cinquenta e sete cruzados e três centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 12.042,77 (doze mil, quarenta e dois cruzados e setenta e sete centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 31.440,48 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta cruzados e oito centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 23.580,36 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta cruzados e trinta e seis centavos);

III — para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 31.440,48 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta cruzados e oito centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 31.886,61 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis cruzados e sessenta e um centavos);

c) na Escala Salarial 3: Cz\$ 13.327,08 (treze mil, trezentos e vinte e sete cruzados e oito centavos).

Artigo 12 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Resolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica elevado para Cz\$ 26.234,50 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro cruzados e cinquenta centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 13 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os funcionários e servidores em geral:

a) Cz\$ 52.469,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzados), quando em jornada completa de trabalho;

b) Cz\$ 39.351,75 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e um cruzados e setenta e cinco centavos), quando em jornada comum de trabalho;

c) Cz\$ 26.234,50 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro cruzados e cinquenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho:

	Valor Cz\$
a) Coordenador Pedagógico.....	127.786,00
b) Orientador Educacional.....	127.786,00
c) Assistente de Diretor de Escola.....	184.382,00
d) Diretor de Escola.....	220.075,00
e) Supervisor de Ensino.....	227.175,00
f) Delegado de Ensino.....	266.220,00

Artigo 14 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 857,00 (oitocentos e cinquenta e sete cruzados).

Artigo 15 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado em Cz\$ 1.336.620,00 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte cruzados).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput", restringir-se-á esse reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 16 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho";

III — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, Tribunal de Contas, e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

IV — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Artigo 17 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de hanseníase de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, fica fixado em Cz\$ 14.681,00 (catorze mil, seiscentos e oitenta e um cruzados).

Artigo 18 — Esta lei complementar aplica-se aos inativos, executando o disposto no inciso II do artigo 13.

Artigo 19 — O artigo 25 da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"§ 5.º — Quando o Agente Fiscal de Rendas estiver exercendo mandato eletivo e a aposentadoria se der após 12 (doze) meses de afastamento, os proventos serão integrados de quantidade de quotas igual ao limite máximo atribuído à função que desempenhava antes da aposentadoria."

Artigo 20 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cz\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzados), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1988.
ORESTES QUÉRCIA
Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça
Luis César Amad Costa,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Fazenda
Walter Lazzarini Filho,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de dezembro — Quarta-feira

11h Posse do Secretário de Estado da Cultura, Dr. Fernando Gomes de Moraes. Salão de Despachos.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	21	Concursos.....	42
Universidades.....	37	Assembléia Legislativa.....	52
Ministério Público.....	38	Diário dos Municípios.....	60
Tribunal de Contas.....	40	Prefeituras.....	60
Editais.....	41	Boletim Federal.....	62